



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0900010-75.2014.8.24.0069/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0900010-75.2014.8.24.0069/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: ----- (RÉU)

ADVOGADO: RICHARDSON DELFINO GONCALVES (OAB SC038605)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

INTERESSADO: ----- (RÉU) **ADVOGADO:**

RICHARDSON DELFINO GONCALVES

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações simultaneamente interpostas por ----- e -----, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Manoel Donisete de Souza - Juiz de Direito titular da 2ª Vara da comarca de Sombrio, que na **Ação Civil Pública n. 0900010-75.2014.8.24.0069** ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, decidiu a lide nos seguintes termos:

Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de ----- e -----, ambas já qualificadas nos autos, para apurar a prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e que violaram os princípios da administração pública (fls. 01-162).

[...]

Ante o exposto, resolvendo o mérito, forte no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, por consequência, DECLARO que ----- e ----- praticaram atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inc. IV e VII e art. 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/92, nos termos da fundamentação.

Condenando-as:

A) ao ressarcimento integral ao dano;

B) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;

C) proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritária pelo prazo de 10 (dez) anos;

D) ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor das remunerações que recebiam na época dos fatos.

Deixo de decretar a perda do cargo público, diante da exoneração e rescisão de contrato de trabalho.

Sem honorários.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais.

Malcontente, ----- argumenta que:

a) para ser "condenada nos termos dos artigos 9º e 11º da Lei n.º. 8.429/92, deveria o Apelado ter comprovado o dolo específico de aferir vantagem indevida em detrimento do erário, o que não chegou a ser minimamente comprovado no processo"; b) "quando dos fatos, não acreditava estar cometendo qualquer ilícito, uma vez que estavam utilizando o veículo para entregar compras a um familiar na volta de compromissos oficiais na cidade de Araranguá"; e c) caso se entenda "pela manutenção do decreto condenatório, tem-se que a reprimenda civil aplicada em muito ultrapassou o razoável para a gravidade do caso, devendo remanescer apenas uma delas, sendo esta a reparação do dano".

E ----- reproduz literalmente, nas mesmas palavras, as teses aduzidas por -----.

Nestes termos, ambas clamam pelo conhecimento e provimento dos respectivos apelos.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o membro competente do *Parquet* atuante no juízo *a quo* refuta uma a uma as teses manejadas, bradando pelo desprovimento de ambos os reclamos.

Em *Parecer* do Procurador de Justiça Durval da Silva Amorim, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento das insurgências.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

Esta Câmara estabeleceu o limite máximo de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para considerar, desde logo, presentes os requisitos para concessão do benefício da *Justiça Gratuita*.

Para patamares superiores, assentou ser necessária a comprovação de despesas extraordinárias a ensejar o abatimento significativo da renda (TJSC, *Agravo de Instrumento n. 5002967-*

89.2020.8.24.0000/SC, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 24/11/2020).

No caso em tela, ----- encontra-se desempregada (Evento n. 13), e ----- (aposentada), recebe o provento mensal de aproximadamente R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) (Evento n. 14).

Dessa forma, observo que ambas as apelantes fazem jus a concessão do benefício pretendido, pois são hipossuficientes.

À vista disso, defiro às recorrentes a benesse da *Justiça Gratuita*.

Considerando que as apelações concomitantemente interpostas possuem tópicos de insurgência em comum, passo a apreciá-las conjuntamente.

O Ministério Público de Santa Catarina denunciou as corrés apelantes, por terem utilizado “*veículo pertencente à Prefeitura do Município de Sombrio, para realização de visitas e entrega de insumos a parente segregado no Presídio Regional de Araranguá*”.

A camioneta Peugeot 207 SW, placa -----, cor branca, com logotipo da Prefeitura Municipal de Sombrio, era utilizada por ----- (a época Secretária do Bem-estar Social da Prefeitura Municipal de Sombrio), e sua nora ----- (funcionária da Prefeitura Municipal de Sombrio, cônjuge do recluso -----) -, para, juntas, irem ao Presídio Regional de Araranguá, levar compras em viatura oficial da comuna.

Pois então.

Em observância aos princípios constitucionais que regem o processo civil - especialmente os da *celeridade*, da *eficiência* e da *economicidade* essenciais à prestação jurisdicional -, sobre a questão, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos, abarco integralmente a inteligência lançada pelo Procurador de Justiça Durval da Silva Amorim, em seu *Parecer* (Evento n. 02), que reproduzo, justapondo-a *ipsis litteris* em meu voto, nos seus precisos termos, como *ratio decidendi*:

Em primeiro lugar, ainda que não seja absolutamente vedado à parte que apresente justificativas duvidosas para atos ilícitos (ressalte-se que no direito penal é totalmente possível ao réu mentir sobre os fatos que lhe são imputados em prol da sua defesa), a sucessão de histórias construídas pelas apelantes para justificar seus atos, no curso do processo, merece ser descrita.

Veja-se que ao apresentar manifestação que precedeu o recebimento da inicial, as demandadas alegaram que jamais haviam se utilizado do veículo oficial da Prefeitura para ir ao Presídio Regional de Araranguá, havendo apenas uma imagem de que o veículo fora

estacionado em frente ao estabelecimento, sem qualquer relação com as pessoas a quem a conduta fora imputada (Evento 11).

Em sequência, por oportunidade da contestação, alegaram que em verdade faziam uso do veículo para irem até o estabelecimento prisional em questão, mas isso porque a demandada ----- estava realizando projeto de pesquisa relacionado com o uso de drogas, demandando recolhimento de informações técnicas no local (Evento 32).

Por fim, em sede de alegações finais e dos recursos apresentados, migraram para a declaração de que o depoimento do motorista ----- comprovou que as acusadas apenas passavam no Presídio, de boa-fé, aproveitando-se do fato de já estarem no Município de Araranguá para compromissos oficiais.

Poder-se-ia dizer, de plano, que fosse a fantasiosa história contata no recurso de apelação real, ela teria sido apresentada desde o primeiro dia, do primeiro ato de defesa, o que se vê acima que não ocorreu.

Não obstante tal fato, chama sempre a atenção o quanto as manifestações das partes podem ser seletivas acerca da prova produzida nos autos, mencionando o que lhes interessa e simplesmente "esquecendo" do que lhes importa prejuízo, como no presente caso.

Afinal, não fora breve o depoimento do motorista da prefeitura ouvido nos autos (Evento 73), tendo este afirmado muito mais do que o fato de que levava ----- regularmente até Araranguá para atividades em prédios públicos.

Isso porque a referida testemunha declarou que muitas vezes foi até o município vizinho com a então Secretária de Bem Estar social, tendoa transportado até o Fórum do Município, ou até a Prefeitura de Araranguá, além de outros lugares dos quais não se recordava, e que algumas vezes, nessas ocasiões, passaram pelo estabelecimento prisional antes de retornar a Sombrio.

Entretanto, o motorista também declarou que nem sempre a apelante ----- estava no veículo, tendo-se dirigido até o presídio para levar exclusivamente a demandada -----, a mando daquela (5min), ao mesmo tempo que também informou que também se dirigiram ao Município de Araranguá exclusivamente para visitar o estabelecimento penitenciário (1min51seg do segundo vídeo).

Aqui, por si só, cai por terra o argumento apresentado.

Além disso, também não é verdade que a mera "passagem" das apelantes pelo presídio, aproveitando-se da estada no Município de Araranguá, não representa qualquer irregularidade. Isso porque estas utilizaram o veículo E O MOTORISTA da Prefeitura de Sombrio para tanto, o qual ficou à disposição delas durante a "visita", utilizando-se do equipamento e do servidor municipal em benefício próprio e para execução de interesses pessoais.

Por fim, o que há de mais substancial para esgotar a discussão acerca da existência de ato de improbidade administrativa, é que ao contrário do arguido no recurso, a Lei n. 8.429/92 não demanda a comprovação

de dolo específico ou de especial fim de agir do demandado, mas de dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de PRATICAR A CONDUTA, independente do dano causado:

AGRAVO RETIDO, APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFORADA EM E FACE DE PREFEITO, COMISSÃO DE LICITAÇÃO E GERENTE COMERCIAL DE EMPRESA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA CONDENANDO O GERENTE DE EMPRESA NA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 10, CAPUT E INCISO VII DA LEI N. 8.429/92, AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO CAUSADO, NO IMPORTE DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL RELATIVA A DUAS VEZES O VALOR DO DANO CAUSADO E A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. CONDENOU O REQUERIDO, PREFEITO DA CIDADE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ART. 10, CAPUT, E INCISO VII, DA LEI N. 8.429/92, AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, NO IMPORTE DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) E AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL RELATIVA A UMA VEZ O VALOR DO DANO. CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSTA AOS DOIS CONDENADOS, PRO RATA. [...] 2. RECURSO DE APELAÇÃO DE PREFEITO, À ÉPOCA DOS FATOS. (A) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO DANO AO ERÁRIO PÚBLICO, INEXISTÊNCIA DE MA-FÉ, DOLO, CULPA GRAVE E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PARA CARACTERIZAR CONDUTA IMPROBA. TESE AFASTADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, CONSUBSTANCIADO NO DOLO (ART. 9.º E 11 DA LEI N. 8.429/92) OU NA CULPA (ART. 10 DA REFERIDA LEI). DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO, CONSUBSTANCIADO NA SIMPLES VONTADE CONSCIENTE DE ADERIR À CONDUTA. ELEMENTOS SUBJETIVOS COMPROVADOS. [...].

Ainda sobre o tema, esclarece o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Início dos SERVIÇOS PELA EMPRESA VENCEDORA ANTES da realização formal da licitação. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO. DOLO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para a configuração do ato de improbidade, faz-se necessária análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública. Nesse sentido: REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011.

2. *O dolo genérico é verificado quando a parte acusada, tendo pleno conhecimento das normas, pratica o núcleo do tipo legal, mesmo que ausente uma finalidade especial de agir. Trata-se de interpretação que confere ao instituto caráter distinto, uma vez que sua configuração não está relacionada somente com a constatação de má-fé do agente quando da prática de determinada conduta.*
3. *A existência de dolo genérico prescinde da comprovação de que o acusado agiu deliberadamente no sentido de causar prejuízo à Administração Pública, sendo suficiente a demonstração da vontade de descumprir determinado preceito legal.*
4. *Segundo o arcabouço fático delineado pelo Tribunal de origem, restaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, porquanto comprovado o dolo genérico no sentido de burlar a regra que determina a realização de licitação pública prévia ao início de obras e serviços destinados à Administração Pública.*
5. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
6. *Agravo interno não provido. [...]*

Isso porque a Lei de Improbidade Administrativa eleva a tutela do interesse público em vista do poder concedido àquele que atua diretamente perante a administração, impondo penalidade aos agentes públicos que verdadeiramente se utilizam das prerrogativas ofertadas pelos cargos que ocupam ou funções que desempenham em benefício próprio ou alheio, como no presente caso.

Foi assim que, voluntária e deliberadamente, a apelante -----, revestida do poder de mando em relação ao veículo e motorista da Prefeitura de Sombrio, aproveitou-se dessas condições para ir juntamente com sua nora -----, também servidora municipal e também apelante, para realizar visitas e entrega de insumos ao seu filho e marido, respectivamente, que se encontrava detido na Penitenciária Regional de Araranguá.

É claro, portanto, que a conduta ilícita – utilização indevida dos recursos públicos em proveito próprio – foi praticada de forma consciente, o que delimita a presença do dolo genérico exigido para a condenação por ato de improbidade administrativa.

Portanto, adequada a decisão que reconhece a prática de ato de improbidade administrativa e condena as apelantes nas sanções dispostas no art. 12 da citada Lei n. 8.429/92.

Em sequência, no que se refere ao breve pedido de aplicação do princípio da bagatela, as apelantes restringem-se à citação de um precedente da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em análise de caso concreto, indicou a desnecessidade de aplicação das penalidades da lei de

improbidade administrativa em vista do episódio isolado de uso de veículo da Prefeitura por servidor público.

Não obstante, ainda que se entenda que a posição de aplicação do princípio da insignificância é questionável no caso citado, porque muito mais do que o dano patrimonial há a transgressão das normas administrativas por servidor investido no munus de observância do interesse público, tem-se que este não é o caso dos autos.

Afinal, suscitando-se a prova analisada anteriormente e as declarações prestadas pelos agentes penitenciários ----- e ----- (Evento 91), houve a comprovação efetiva de que as apelantes não fizeram o uso inocente e desprovido de má-fé do veículo em apenas uma oportunidade, como o precedente. Ao contrário, utilizaram-se do veículo e do motorista da prefeitura em diversas oportunidades, tudo isso em prol dos seus "compromissos" e interesses pessoais, com uso irregular dos recursos públicos.

Nesses termos, mais uma vez, reitera-se a regularidade da condenação, tendo-se efetivamente apurado que as apelantes se utilizaram de sua condição de servidoras públicas e dos instrumentos ofertados pela Prefeitura de Sombrio para o desempenho de suas atividades para promoverem visitas particulares ao familiar segregado no Presídio Regional de Araranguá, merecendo a imposição das sanções dispostas pela Lei de Improbidade Administrativa.

Ora, se as corrés apelantes apontam a inexistência de dolo, por que na primeira oportunidade já não apresentaram a última tese defendida?

A pluralidade de versões demonstra ainda mais a improbidade - com violação aos princípios administrativos -, denotada pelo Ministério Público na peça acusatória, acerca da existência de dolo por parte das denunciadas.

À vista disso, insofismável que ----- e ----- reiteradas vezes utilizaram-se da camioneta Peugeot 207 SW, placa ----, cor branca, com logotipo da Prefeitura Municipal de Sombrio, para juntas, irem ao Presídio Regional de Araranguá levar compras a detento parente, em viatura oficial da comuna.

Isso em prol de interesse pessoal tendo, assim, cometido os atos de improbidade administrativa capitulados no art. 9º, incs. IV e VII, e art. 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92.

Ex positis et ipso facti, mantenho o veredicto.

Incabíveis honorários recursais (art. 18 da Lei n. 7.347/1985).

Dessarte, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **256405v24** e do código CRC **9e57bc1f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 6/4/2021, às 17:41:51

0900010-75.2014.8.24.0069

256405.V24